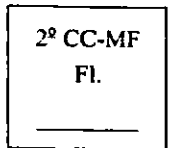
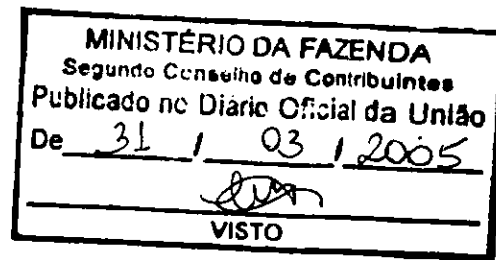




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.001172/00-41
Recurso nº : 118.136
Acórdão nº : 202-15.749

Recorrente : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.

COFINS. BASE DE CÁLCULO - REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. A concessionária de veículos novos, desde que emita nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da COFINS, face à cumulatividade instituída por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001172/00-41
Recurso nº : 118.136
Acórdão nº : 202-15.749

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.10.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi autuada pela apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a junho de 2000, conforme Auto de Infração de fls. 112/113.

Em apertada síntese e na impugnação de fls. 120 a 146, a contribuinte sustenta a improcedência da autuação em face da inconstitucionalidade da "... *majoração da alíquota da COFINS, e o alargamento da base de cálculo ... da COFINS promovida pela Lei 9.718/98, com a inclusão de outras receitas no conceito de faturamento, ...*" (fl. 126), pois somente exigível a exação sobre sua margem de lucro.

O lançamento em comento foi julgado procedente, pela Decisão DRJ/RPO nº 677/2001 (fls. 159/165), pois que não só insuficiente o recolhimento da COFINS, mas, também, porque a defesa administrativa restou tão-somente escorada em arguição de inconstitucionalidade de lei.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando suas razões de impugnação (fls. 174 a 200). O recurso está lastreado em processo administrativo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001172/00-41
Recurso nº : 118.136
Acórdão nº : 202-15.749

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e dele, portanto, conheço.

Como relatado, discute-se a inconstitucionalidade da autuação da recorrente em face da Lei nº 9.718/98, pois que somente seria exigível o recolhimento da COFINS sobre as margens de lucro da contribuinte.

Em face da restrição das razões da recorrente à suposta inconstitucionalidade da mencionada norma legal, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto, pois já restou pacificado o entendimento neste Segundo Conselho de Contribuintes que o “... *exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.*” (RV nº 115.601, Acórdão nº 203-08.431, relatora a Conselheira Lina Maria Vieira).

Não obstante o quanto vai acima, necessário ainda se faz observar que quanto à matéria de fundo em debate, - a forma de recolhimento da exação em discussão para as empresas revendedoras de veículos -, o posicionamento das Câmaras do Segundo Conselho, à unanimidade, sedimentou-se no sentido de que a “...*empresa concessionária de veículos automotores deve recolher a Cofins na forma de lei, ou seja, sobre sua receita bruta e não sobre a margem de lucro.*” (RV nº 122.992, Acórdão nº 203-09.061, relatora a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins), como pretende o ora recorrente. Nestes exatos termos o Acórdão nº 201-76.569, relator o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA